



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16707.005180/2009-45
Recurso nº 999.999 Voluntário
Resolução nº **2302-000.384 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 12 de março de 2015
Assunto CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA
Recorrente CONSTRUTORA A GASPAR S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos e apreciados os presentes autos, resolve o colegiado, por unanimidade de votos em converter o julgamento em diligência para que o processo retorne à primeira instância administrativa, a fim de aguardar o trânsito em julgado de auto de infração de obrigação principal conexo a este.

(assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos

PRESIDENTE DA SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO NA DATA DA FORMALIZAÇÃO.

(assinado digitalmente)

Marcelo Oliveira

Relator ad hoc na data da formalização.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: LIEGE LACROIX THOMASI (Presidente), LUCIANA MATOS PEREIRA BARBOSA, ARLINDO DA COSTA E SILVA, ANDRE LUIS MARSICO LOMBARDI, JULIANA CAMPOS DE CARVALHO CRUZ (Relatora), LEONARDO HENRIQUE PIRES LOPES.

Conselheiro Marcelo Oliveira - Relator designado ad hoc na data da formalização

Para registro e esclarecimento, pelo fato do conselheiro responsável pelo relatório ter deixado o colegiado antes de sua formalização, fui designado AD HOC para fazê-lo.

Feito o registro.

Trata-se de recurso voluntário, contra decisão proferida que deu provimento parcial à impugnação.

Em sua impugnação, a recorrente alega, em síntese, que:

1. Houve cerceamento de sua defesa;
2. O arbitramento efetuado é improcedente;
3. As contribuições relacionadas às cooperativas não são exigíveis; e
4. As despesas com alimentação são isentas.

A DRJ analisou a impugnação e decidiu por seu provimento parcial, com a redução da multa.

A recorrente apresentou seu recurso, repetindo seus argumentos da impugnação e demonstrando que a autuação é reflexa ao lançamento constante no processo 16707.005178/2009-76.

Os autos foram enviados ao conselho para análise e decisão.

É o relatório.

Processo nº 16707.005180/2009-45
Resolução nº **2302-000.384**

S2-C3T2
Fl. 4

Conselheiro Marcelo Oliveira - Relator designado ad hoc na data da formalização.

Para registro e esclarecimento, pelo fato do conselheiro responsável pela resolução ter deixado o CARF antes de sua formalização, fui designado AD HOC para fazê-lo.

Esclareço que aqui que utilizarei do registro em ata do que foi decidido para a elaboração da resolução, mas que não necessariamente concordo.

Feito o registro.

Como corretamente citado no recurso, a presente autuação, devido a descumprimento de obrigação acessória, de não informar em GFIP todos os fatos geradores de obrigações principais, é reflexa aos lançamentos contidos no processo 16707.005178/2009-76.

Assim, o destino da presente autuação, por descumprimento de obrigação acessória, deve seguir o mesmo destino do contido no processo por descumprimento de obrigação principal, 16707.005178/2009-76.

Portanto, para a correção processual, decido em converter o julgamento em diligência para que o processo retorne à primeira instância administrativa, a fim de aguardar o trânsito em julgado de auto de infração de obrigação principal conexo a este, processo 16707.005178/2009-76.

Assim resolvo, conforme consta em registro de ata do decidido pelo colegiado, na sessão de julgamento.

(assinado digitalmente)

Marcelo Oliveira

Relator ad hoc na data da formalização